



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560869 - SP (2024/0031203-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : N S C J
ADVOGADO : ANSELMO BLASOTTI - SP208065
AGRAVADO : V F S C
ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
CAMILA SANTOS CURY - SP276969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA COMUNHÃO PARCIAL. ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOCUMENTO NOVO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, a teor do que previsto no art. 1.660, I, do Código Civil de 2002.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560869 - SP (2024/0031203-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **N S C J**
ADVOGADO : **ANSELMO BLASOTTI - SP208065**
AGRAVADO : **V F S C**
ADVOGADOS : **WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641**
 CAMILA SANTOS CURY - SP276969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA COMUNHÃO PARCIAL. ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOCUMENTO NOVO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, a teor do que previsto no art. 1.660, I, do Código Civil de 2002.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. S. C. J. contra decisão de fls. 1481/1484 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) óbice às Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) para rever o pressuposto adotado pela Corte Local, quanto à não comprovação de que o bem adquirido na constância do casamento decorre de valor pertencente a apenas um dos cônjuges, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e
- c) aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente recurso, o agravante defende, em síntese, que a decisão não considerou prova inédita juntada aos autos, que comprova a origem dos recursos para a compra do terreno, negando a vigência do artigo 1.659, inciso II, do Código Civil.

Reitera que a divisão do terreno não é sobre 100% do valor, mas sim sobre 41,62%, devendo ser restabelecida a sentença quanto ao ponto.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1515).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, consignou-se no acórdão recorrido que o ex-cônjuge não comprovou que o bem adquirido durante a constância do casamento teria sido adquirido, integralmente, com recurso exclusivo, integrando a meação, ante a presunção legal de que sua aquisição decorre do esforço comum dos cônjuges.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fls. 1.357/1.358):

Na hipótese em apreço, não logrou o cônjuge varão demonstrar que os R\$ 90.000,00 pagos na aquisição do imóvel adquirido na constância da sociedade conjugal tenha vertido integralmente de seu patrimônio particular, já que não fez consignar no instrumento referente ao segundo negócio a utilização de quantia relacionada ao bem particular. De fato, é incontroverso que o apelado alienou uma propriedade imóvel em 19/10/2000 (fls. 348), adquirindo uma posterior em 23/10/2000 (fls. 380) e que, quando do casamento, em 21/08/1999, esse imóvel já havia sido quitado em grande monta (58,38%), percentual que deve ser considerado como particular, que, com a alienação, sub-rogou-se no preço recebido (R\$ 445.000,00). Dentro deste contexto foi que o magistrado "a quo" firmou entendimento no sentido de que, em razão do exíguo lapso de tempo transcorrido entre os dois negócios jurídicos, seria possível presumir que o cheque administrativo de R\$ 90.000,00 (fls. 382) foi decorrente da quantia particular que o autor auferiu com a venda levada a efeito poucos dias antes, incidindo validamente a incomunicabilidade na forma do art. 1.659, II, CC. **Contudo, sem declaração específica do instrumento concernente ao novo negócio, não é possível extrair-se a presunção de sub-rogação em prejuízo da meação legal, pois, se cabia ao cônjuge varão 58,38% de R\$ 445.000,00 (R\$ 259.791,00), ainda assim remanesce saldo submetido a partilha no valor residual de 41,62% de R\$ 445.000,00, ou seja, R\$ 185.209,00. Dentro deste panorama, não é possível precisar se os R\$ 90.000,00 utilizados para aquisição do segundo imóvel partiram do patrimônio particular ou do saldo remanescente sujeito à partilha, mesmo porque não foi demonstrada a entrega à apelante do valor correspondente à meação no imóvel alienado, que correspondia a R\$ 92.604,50, devendo se presumir, como exposto pela doutrina, a aquisição com esforço comum, até porque os valores são distintos e a sub-rogação incidiria de forma sucessiva; primeiro sobre o produto da venda e, em seguida, sobre a fração ideal adquirida com patrimônio privativo. Portanto, o referido imóvel haverá de ser partilhado igualmente entre as partes.**

A orientação adotada não destoia da jurisprudência desta Corte, segundo a qual: “ainda que somente um dos cônjuges tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial [...] este bem passará a integrar o patrimônio do casal, em razão da presunção legal de que sua aquisição foi decorrente do esforço comum dos cônjuges. (REsp n. 2.106.053 /RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

No mesmo sentido:

[...]

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

[...]

(REsp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013.)

De toda forma, para rever o pressuposto adotado pela Corte local, quanto à não comprovação de que o bem adquirido na constância do casamento decorre de valor pertencente a apenas um dos cônjuges, proveniente da venda de bem particular, anterior ao casamento, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

O procedimento, porém, é vedado em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Por fim, não há como proceder à análise do documento juntado após a interposição do recurso especial (fls. 1.395-1.397), em tese favorável a pretensão da parte agravante, uma vez que se trata de fato novo, insuscetível de exame na via do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte: "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

Nesse mesmo sentido:

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.560.869 / SP

Número Registro: 2024/0031203-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00418194920168260100 0041819492016826010000476874720128260100 00476874720128260100
00539855520128260100 005398555201282601002 418194920168260100
41819492016826010000476874720128260100 476874720128260100 539855520128260100
5398555201282601002

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N S C J

ADVOGADO : ANSELMO BLASOTTI - SP208065

AGRAVADO : V F S C

ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

CAMILA SANTOS CURY - SP276969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N S C J

ADVOGADO : ANSELMO BLASOTTI - SP208065

AGRAVADO : V F S C

ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

CAMILA SANTOS CURY - SP276969

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025